



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044472-12.2024.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL/RS

AGRAVADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em ação civil pública que deferiu o pedido liminar para determinar ao Município de Salvador do Sul/RS a imediata retificação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2024, com a reabertura do certame, incluindo-se a possibilidade de inscrição e participação de empresa e do respectivo responsável técnico registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) (**processo 5047134-86.2024.4.04.7100/RS, evento 14, DESPADEC1**).

O Município, em suas razões, alega que o CAU/RS moveu ação civil pública sob o argumento de que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2024 restringe indevidamente a participação de empresas e profissionais registrados no CAU ao exigir o registro no CREA, apenas. Pontua a impossibilidade de retificação do edital em debate diante da conclusão do procedimento licitatório e do início das obras. Argumenta que a licitação tem por objeto a execução de obras públicas que exigem expertise em cálculos estruturais, resistência de materiais, movimentação de terras, drenagem urbana e controle de qualidade, áreas estas de competência típica e exclusiva dos engenheiros civis, como expressamente disposto na Lei nº 5.194/1966. Sustenta que com o advento da Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, os arquitetos passaram a ter uma regulamentação profissional própria e deixaram de ser regidos pela Lei nº 5.194/66, representando uma separação formal entre as profissões de engenheiro e arquiteto. Aponta que a exigência de registro no CREA visa a assegurar que os profissionais responsáveis pela execução destas obras possuam as qualificações técnicas específicas exigidas para este tipo de atividade, o que é fundamental para garantir a qualidade, durabilidade e segurança das obras públicas. Defende a inaplicabilidade da Lei nº 12.378/2010 ao objeto da licitação e a legalidade do edital. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso (**evento 1, INIC1**).

A tutela restou indeferida (**evento 3, DESPADEC1**).

Com contrarrazões (**evento 8, CONTRAZ1**).

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, leciona o que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O art. 2º, V, XII e parágrafo único, I e V, da Lei nº 12.378/2010, que, entre outros, regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs), preceitua o seguinte:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

V - direção de obras e de serviço técnico;

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;



(...)

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

Já Resolução CAU nº 21/2012, que, entre outros, dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, em seu art. 3º, 2.7., 2.7.5., 2.8., 2.8.1 e 2.8.4., assim estabelece:

2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO

(...)

2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade;

(...)

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

(...)

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

Pois bem.

Em que pese aduza a impossibilidade de os empresas e os profissionais registrados no CAU participarem da licitação, o Município não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar ou ao menos inferir a probabilidade do direito alegado, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu.

Conforme é sabido, o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis.

No caso, o Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2024 é apto a demonstrar que a licitação tem por objeto a execução de obras de recapeamento asfáltico, drenagem pluvial e sinalização viária (**evento 1, PROCADM3**, pág. 3):

1. OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para execução das obras de Recapeamento asfáltico, drenagem pluvial e sinalização viária das Ruas Orlando Calliari, Plínio Muller, Selma Kerkhoven e Simão Jahn, conforme projetos, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tal circunstância, aliada ao regramento pertinente, nos permite concluir que o objeto da licitação em debate está incluído na esfera de atividades e atribuições afetas ao arquiteto e urbanista, e, conseqüentemente, e que o Edital restringe o livre exercício da profissão de forma indevida.

Ressalte-se que não se desconhece a impossibilidade de se alterar as regras previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que visa a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

Entretanto, tal princípio não pode ser aplicado dissociado dos outros princípios que regem a Administração Pública, devendo ser interpretados de forma harmônica, em virtude da inexistência de hierarquia entre eles, uma vez que não é permitido à Administração impor obstáculos ao exercício de direitos por parte dos administrados que não foram postos pelo legislador, ainda mais quando o faz se utilizando de fundamento inidôneo, o que foi verificado quando da análise da impugnação do CAU/RS ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2024 (**evento 1, PROCADM3**, págs. 101/105):



Conforme diligência realizada, o Município emitiu parecer jurídico sob nº 208/2024, acatado pelo Prefeito Municipal em 24.09.2024, que remete a resposta para a Impugnação ora peticionada, conforme documento em anexo.

Da análise conjunta, entende-se que tradicionalmente a execução de obras de infraestrutura, especificamente recapeamento asfáltico é atribuída a Engenheiros Civis. A Lei nº 5.194/1996, que regula o exercício da profissão de engenheiro, confere aos engenheiros civis atribuições exclusivas para o desempenho de atividades relacionadas à infraestrutura viária, incluindo pavimentação.

A exclusão dos profissionais registrados no CAU não representa ilegalidade, uma vez que o edital está em conformidade com a legislação vigente, e as atividades licitadas, relacionadas à pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização viária, são atribuídas legalmente aos engenheiros civis.

A alegação de violação do princípio da isonomia não se sustenta, pois o critério de habilitação é técnico e condizente com a natureza das atividades a serem executadas.

IV- CONCLUSÃO

a) Diante do cenário acima, não resta razão à impugnante em relação às suas alegações e decido, com base no Parecer Jurídico nº 208/2024, pelo INDEFERIMENTO da impugnação, consubstanciado nas alegações ora expostas.

Encaminham-se os autos para decisão da autoridade superior.

Salvador do Sul/RS, 26 de setembro de 2024.

Giovane Rafael Heineck
Agente de Contratação

Acato e desisto do agente de contratação
Leifos

Diante da inobservância das disposições legais e regulamentares acerca da temática, a determinação para que o Município promova a imediata retificação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2024, com a reabertura do certame, incluindo-se a possibilidade de inscrição e participação de empresa e do respectivo responsável técnico registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) mostra-se cabida.

Portanto, não merece acolhimento a insurgência manifestada pelo Município.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005011713v20** e do código CRC **8e7cfb9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS
Data e Hora: 02/04/2025, às 17:59:43

5044472-12.2024.4.04.0000

40005011713.V20

